



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189188/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, SERGIO FAUST
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 185/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com imposição de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Nova Prata do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2020¹, de responsabilidade do Sr. Adroaldo Hoffelder.

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
305306/17	ADROALDO HOFFELDER	2016	CMEX	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	29/11/2021	Parecer prévio pela irregularidade, com ressalvas, aplicação de multas e recomendação
271804/18	ADROALDO HOFFELDER	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25/11/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
200285/19	ADROALDO HOFFELDER	2018	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15/10/2019	Parecer prévio pela regularidade
224966/20	ADROALDO HOFFELDER	2019	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	23/11/2020	Parecer prévio pela regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 44.248.637,00 (quarenta e quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais).

Por intermédio da Instrução nº 4910/21-CGM (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a seguinte restrição: “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

Em sede de contraditório, houve a juntada aos autos da petição e documentos de peças 23/24.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 950/22-CGM (peça 27), opinando pela permanência da impropriedade anotada, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 436/22-3PC, peça 28).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que, no exercício de encerramento do mandato, conforme artigo 42² da Lei de Responsabilidade Fiscal, a assunção de compromissos nos últimos oito meses exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. A aferição realizada nestes autos teria evidenciado que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por grupo de origem de recursos, segregados em vinculados e não vinculados.

² Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de contraditório, argumentou-se, em síntese, que o saldo das despesas não processadas/liquidadas devem ser excluídas do cálculo, por se tratarem de recursos liberados de forma parcelada, envolvendo mais de um exercício, decorrentes de convênios, contratos e congêneres, para os quais as liberações ocorreram em exercícios seguintes, respeitando-se as medições emitidas em conformidade com as execuções dos serviços/obras. Alegou-se que para todas as obras contratadas e em andamento no exercício, os empenhos foram emitidos de forma global, não tendo ocorrido o cancelamento de restos a pagar não processados ao final do exercício, nem no exercício subsequente, comprovando a inexistência de parcelas a serem pagas em exercícios seguintes sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Foram anexados documentos.

A unidade técnica, em sua manifestação conclusiva, detalhou as origens de recursos relativas às transferências voluntárias e às operações de crédito, as quais ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte.

Ao examinar a documentação apresentada pelo Município, avaliou, em relação às operações de crédito:

Quanto ao saldo negativo da fonte 617, verifica-se um ingresso de receita no valor de R\$ 28,63, não suficiente para absorver o saldo negativo no valor de R\$ 3.289,16, e quanto à fonte 608, onde constou um saldo negativo de R\$ 60.000,00, não foi localizado o ingresso de receita em 2021, bem como cabe ressaltar, conforme consta nos documentos encaminhados, que se refere ao contrato nº 204/2019 firmado junto à empresa Ecotécnica Tecnologia e Consultoria Ltda., no valor de R\$ 153.620,31, sendo R\$ 150.000,00 financiado com recursos do SFM (Contrato 3840/2018 Fomento Paraná) e R\$ 3.620,31 a título de contrapartida municipal, cujo objeto é revisão do plano diretor municipal do programa sistema de financiamento de ações municipais-SFM, e muito embora possa ser aferido que foi pago em 15/12/2021 o valor de R\$ 30.000,00, não restou comprovado o ingresso da receita.

Desse modo, após ajustes efetuados pela CGM, o grupo de origem de recursos de operações de crédito ainda teria permanecido com saldo negativo em 31/12/2020 no valor de R\$ 63.084,72.

No que diz respeito às transferências voluntárias, averiguando as justificativas e documentos encaminhados, a unidade técnica pôde constatar que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao saldo negativo das fontes 700, 842, 847 e 851, verifica-se que o ingresso de receita no exercício de 2021, conforme detalhado abaixo, não foi suficiente para absorver o saldo negativo indicado em 31/12/2020, bem como cabe observar, conforme consta dos documentos encaminhados, pelos responsáveis, que houve prorrogação de prazo dos respectivos convênios.

E, quanto ao saldo negativo das fontes 305, 306, 711, 723, 801, 804, 809, 811 e 818, não foi localizado o ingresso de receita em 2021, não consta inscrição em Restos a Pagar e, também, não foi apresentado nenhum esclarecimento a respeito.

A receita realizada em 2021, relacionada às fontes 310, 838 e 839, foi superior ao valor dos restos a pagar em 31/12/2020; logo, para fins de ajustes no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, a CGM considerou, como receita realizada em 2021, o valor correspondente ao montante dos restos a pagar.

Contudo, mesmo assim o grupo de origem de recursos de transferências voluntárias teria apresentado saldo negativo em 31/12/2020, no total de R\$ 404.581,46.

Portanto, na medida em que, de fato, a documentação apresentada por ocasião do contraditório não foi suficiente para o saneamento da restrição inicialmente anotada, acompanho as manifestações uniformes quanto ao entendimento pela irregularidade das contas, com imposição da multa administrativa sugerida, em razão da infração à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I³ e 16, inciso III, “b”⁴, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁵ do Regimento Interno, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Nova Prata do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do

³ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁵ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

item relacionado às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Aplico ao Sr. Adroaldo Hoffelder a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”⁶, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Nova Prata do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do item relacionado às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

- aplicar ao Sr. Adroaldo Hoffelder a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal;

⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2022 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente